



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 440 / 2006  
2ª CÂMARA  
SESSÃO DE: 11 / 09 / 2006  
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/000908/2003  
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200108300  
RECORRENTE: ARTES TINTAS LTDA  
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
RELATOR: CONS. MARCELO REIS DE ANDRADE SANTOS FILHO

**EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE ENTRADAS.** Aquisição de mercadorias sem a exigência de documentos fiscais. Produtos sujeitos ao regime da Substituição Tributária. Operações com tintas e vernizes. Sistema de Levantamento de Estoques – SLE. Contribuinte adquiria base e pigmentos, fazendo a união dos dois para obter um terceiro produto, que era objeto de suas vendas. **NULIDADE.** Metodologia da ação fiscal inadequada para comprovação do ilícito apontado na inicial. Recurso Oficial conhecido, não provido. Decisão amparada no art 53, § 3º do Dec. nº 25.468/99, combinado com o art. 112, inciso II do CTN. Votação por maioria de votos, em desacordo com o Parecer referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

**RELATÓRIO**

A empresa Artes Tintas Ltda. foi autuada por promover entrada de mercadorias do regime normal de tributação de suas operações de compra, infringindo ao art. 139 do Decreto 24.569/97, sendo penalizada com os preceitos do art. 878, inciso III, alínea "a" do mesmo diploma legal.

A infração foi detectada pelo agente do fisco em realização de diligência fiscal, sendo utilizado o sistema de levantamento de estoques – SLE.

Tempestivamente, a empresa autuada defende-se da acusação, argüindo, que não cometeu o ilícito apontado pelo fisco, que todas as suas aquisições se deram de forma correta, que o recolhimento dos impostos da substituição tributária e de responsabilidade do fabricante, que adquire base e pigmentos misturando-os no momento da venda, o que não foi levado em consideração pela fiscalização, que se o agente autuante tivesse feito o "casamento" entre as entradas de bases e pigmentos com as saídas das tintas prontas para uso, não teria lavrado os autos de infração. Finalizando, roga por realização de perícia, ao seu ver necessária para comprovar as suas alegações que levariam à improcedência do lançamento.

A julgadora de 1ª instância, observando as alegações do contribuinte, solicita perícia para averiguar as aquisições realizadas pelo contribuinte.

Em vista da baixa cadastral da autuada, a Célula de Perícias e Diligências viu-se impossibilitada re realizar o trabalho solicitado.

Diante desse fato, a julgadora monocrática decidiu-se pela nulidade do processo, pelo fato de que a empresa já haver sido autuada pelo mesmo fato e período, amparando-se no art. 53, §2º, inciso III, do Dec. 25.468/99, recorrendo de ofício.

Não houve Recurso Voluntário à decisão singular.

A Consultoria Tributária, em seu Parecer opina pela anulação da decisão monocrática, com retorno para novo julgamento em 1ª Instância, o que foi referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

O caderno processual veio a julgamento em 2ª instância, que por unanimidade de seus pares, decidiu pela anulação do julgamento de 1ª Instância e dos atos subseqüentes, fazendo retornar o caderno processual para novo julgamento singular.

Desta feita, a julgadora monocrática, ao constatar que a acusação é de omissão de entrada e que os produtos autuados são, na realidade do regime da Substituição Tributária, proferiu sua decisão pela Parcial Procedência, excluindo os produtos do regime normal, e enquadrando a penalidade no art. 123, inciso III, alínea "a" da Lei 12.670/96 com redação alterada pela Lei 13.418/03, recorrendo de ofício.

A Consultoria Tributária, em seu Parecer, opina pela manutenção da decisão singular, o que foi referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o Relatório

## VOTO DO RELATOR

Trata-se de autuação por aquisição de mercadorias desacompanhados de documentos fiscais de produtos da substituição tributária, onde o agente do fisco utilizou-se do Sistema de Levantamento de Estoques – SLE para demonstrar o cometimento do ilícito.

Reportando-me às peças dos autos, observo que a empresa autuada, do segmento de venda de tintas e vernizes, utilizava-se do processo de mixer, ou seja, adquiria de seu fornecedor/fabricante, base incolor e pigmentos, misturando-os para obter todas as variações de cores de tintas e suas várias tonalidades, que eram processadas no momento da venda, conforme a exigência de seu cliente.

Utilizava um sistema de informação que detinha a "formula" para obtenção de todas as cores e tonalidades, partindo da união da base e os diversos pigmentos nas quantidades que cada produto requeria.

Porem, em seu levantamento, o agente autuante não observou essa particularidade, deixando de considerá-la em seu trabalho fiscalizador, o que o levou a conclusões equivocadas.

O Sistema de Levantamento de Estoques – SLE é um sistema repositório de dados, que quando alimentado de forma correta, produz informações confiáveis da movimentação de mercadorias, sendo um instrumento eficiente e eficaz na comprovação de omissões de entradas e saídas.

Com efeito, não é o que se observa no presente caso.

A partir do momento em que o contribuinte adquire produtos componentes distintos, promovendo a união de um ou mais deles para obter um terceiro, composto, que é objeto de suas operações mercanciais, à luz de SLE, não estando mais os produtos nos estoques da empresa, teremos como resultado, a omissão de saídas dos produtos componentes, no presente caso, bases e pigmentos, e a omissão de entradas dos produtos compostos, no caso, as tintas.

Assim, no caso em que se cuida, não é eficaz o Sistema de Levantamento de Estoques – SLE, não se prestando seus relatórios como prova inconteste da acusação pretendida.

Dessa forma, com amparo no art 53, § 3º do Dec. nº 25.468/99, combinado com o art. 112, inciso II do CTN, sem a análise do mérito, entendo pela declaração de nulidade absoluta do caderno processual, ao momento em que o SLE não se presta para embasar, no presente caso, o ilícito apontado na inicial, .

Isso posto, voto pelo conhecimento do recurso oficial, dando-lhe provimento para reformar a decisão parcialmente condenatória proferida em 1ª Instância, declarando a NULIDADE absoluta do procedimento fiscal, contrariamente ao Parecer da Consultoria Tributária, que foi referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o Voto

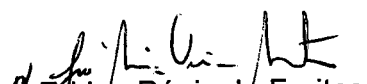
**DECISÃO:**

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente **ARTES TINTAS LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,


A 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, resolve, por maioria de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento para reformar a decisão parcialmente condenatória proferida em 1ª Instância, e, em grau de preliminar, declara a Nulidade Processual, nos termos do voto do Conselheiro Relator e em desacordo com o Parecer da Consultoria Tributária, aprovado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Foi contrária à Nulidade a Conselheira Eridan Régis de Freitas. Absteve-se de votar, por razões de foro intimo, a Conselheira Regineusa de Aguiar Miranda.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 10 de novembro de 2006.

Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE

  
Eridan Régis de Freitas  
CONSELHEIRO

  
Francisca Maria de Sousa  
CONSELHEIRA


  
Sandra Maria Tavares Menezes de Castro  
CONSELHEIRA

  
Regineusa de Aguiar Miranda  
CONSELHEIRA

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO

  
Marcelo Reis de Andrade Santos Filho  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Regia Helena Tahin Souza de Holanda  
CONSELHEIRO

  
Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRA

  
Ildebrando Holanda Junior  
CONSELHEIRO